



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2353296-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante FRANCISCO VANIO MARQUES CARDOSO LIMA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.036
AGRAVO N° : 2353296-87.2024.8.26.0000
COMARCA : BARRETOS — 1ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : FRANCISCO VANIO MARQUES CARDOSO LIMA
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
JUIZ : RICARDO TRUITE ALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação Fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que deferiu o pedido de liminar de busca e apreensão. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: Pedido de "gratuidade" que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluíu sem a providência. Mero pedido de reconsideração que não interrompe nem suspende o prazo recursal no tocante. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o agravado move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 106/108 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais; faz jus ao benefício da “*gratuidade*”; os encargos contratuais são abusivos; o Aviso de Recebimento não existe na consulta pelo “*site*” dos Correios; não foi regularmente constituído em mora; deve ser revogada a medida liminar, com a consequente devolução do veículo apreendido (fls. 1/16).

O pedido de “*gratuidade*” formulado pelo agravante foi indeferido, com determinação de comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 174/176). Após, o agravante retornou aos autos e se limitou a afirmar que não tem cartão de crédito e requerer a reconsideração da decisão (fl. 179).

É o relatório.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o agravado move contra o agravante, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1) De início, consigno que, no que diz respeito à comprovação da mora, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e n. 1.951.662/RS, processos-paradigma do Tema n. 1132 - Alienação - Fiduciária - Mora - Notificação - Endereço - Assinatura, firmou com a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” Assim, comprovada a mora no presente caso, defiro a liminar, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004. Cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida, de acordo com o cálculo apresentado pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem objeto da alienação fiduciária ao credor (Resp. 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo

autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Caso o Oficial de Justiça encarregado da diligência entenda imprescindível, fica desde já deferido o pedido de reforço policial e a ordem de arrombamento, aplicando-se os termos do artigo 212 e §§ do Código de Processo Civil. (Artigo 212: "Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. § 1º Serão concluídos após as 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.) 2) Consigno que a presente ação não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do cpc, tratando-se de lide de caráter patrimonial, não havendo interesse público que justifique a tramitação em segredo de justiça. Nesse sentido: Publicidade dos atos processuais. É enumerada como direito fundamental do cidadão (CF 5.º LX), mas a própria CF faz referência aos casos em que se admitirá o sigilo e a realização do ato em segredo de justiça, "se houverem de discutir matérias de especial delicadeza" (Barbosa Moreira NPC, I.a Parte, § 9.º, II, 1, p. 77). A lei enumera os casos, nada impedindo que o juiz confira a outros, a seu critério, em virtude de interesse público, processamento em segredo de justiça, hipótese em que deverá justificar seu proceder (CPC 155 I e II, 444, 815, 823, 841, 1120 e 1177; ECA 143 e 144; LA 1.º; LOMN 27 § 7.º; LDi 52).) in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 11a ed., São Paulo, RT, 2010, p. 440-441, nota 1 ao art. 155. SEGREDO DE JUSTIÇA - Ação declaratória c/c revisão de cláusulas contratuais Contrato de financiamento para aquisição de veículo com cláusula de alienação fiduciária Discussão judicial da dívida - Pretensão ao deferimento do segredo de justiça pois há documento sigiloso nos autos Descabimento Hipótese na qual o suplicante não conseguiu comprovar o interesse público - Inteligência do inc. I do art. 155 do CPC - Indeferimento do pleito de segredo de justiça - Agravo de instrumento não provido para este fim Agravo de Instrumento nº 0547137-72.2010.8.26.0000 -19a Câmara de Direito Privado

Ricardo Negrão Presidente e Relator. Além disso, a publicidade deste tipo de ação pode ajudar a terceiros a não serem levados a erro na aquisição de veículos nessas condições. Assim sendo, fica desde já indefiro eventual pedido de tramitação em segredo de justiça. Caso a parte autora tenha inserido no cadastro a tarja de segredo de justiça, providencie a Serventia a sua retirada. 3) Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça certificar, caso negativo o cumprimento da liminar, ora deferida, se o réu reside no endereço declinado na inicial. 4) Havendo multiplicidade de endereços, será seguida a ordem indicada pelo advogado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.” (v. fls. 106/108 dos autos principais).

Embora a insistência do agravante, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pela agravante foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em de cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluíu sem a providência (v. fls. 174/176 e 179).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

2025933-04.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravado de Instrumento / Locação de Imóvel

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/04/2024

Data de publicação: 30/04/2024

Ementa: Agravado de instrumento. Ação de despejo. Acordo descumprido. Decisão que

determina o início da fase de cumprimento de sentença. Insurgência do executado. Preparo insuficiente. Decisão que determinou a juntada de custas em dobro. Ausência de comprovação de recolhimento das custas no ato de interposição do recurso que enseja aplicação do disposto no §4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil. Autor que foi devidamente intimado para juntar custas em dobro, sob pena de deserção. Entretanto, juntou preparo simples. O preparo recursal constitui um ônus processual e um dos requisitos da admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado pela parte no ato da sua interposição, sob pena de deserção. Inteligência do artigo 1.007, §2º e § 4º, do Código de Processo Civil. Deserção caracterizada. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado e do E. STJ. Decisão Mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2273119-78.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Gestão de Negócios

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Jaboticabal

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2021

Data de publicação: 29/11/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que, em sede de rescisão contratual, determinou a apresentação de documentos para a concessão da gratuidade processual. Nesta instância foi indeferido o pedido e determinado o recolhimento do preparo. Agravo interno interposto não provido. Falta de recolhimento do preparo. Deserção. Recurso não conhecido.

2242644-08.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Mandato

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: Cajamar

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/05/2022

Data de publicação: 23/05/2022

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATO. Decisão interlocutória que indeferiu a arguição de falsidade proposta pelo réu, reputando como ilegítima a recusa de exibição de documento por parte do requerido. Decisão que fixou prazo de 5 dias para a recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção. Inércia do agravante. Preparo que é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso. Configurada a deserção por ausência de preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora